



RECURSOS



CONTRARRAZÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL N° 2023.03.28.003 - MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM - ESTADO DO CEARÁ.

CONSTRULOCK SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 17.766.185/0001-42, sediada na Rua João Paracampos - 839, centro, Choró, Ce, CEP: 63950-000, neste ato representado por seu sócio-administrador **BIANOR BERNARDINO SILVA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n° 94024074444, e inscrita no CPF/MF sob o n° 888.414.563-53, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei n° 10.520/2002, e no item 9.2.2, do Edital em epígrafe, apresentar.

CONSTRULOCK

RAZÕES DE RECURSO

Em face da decisão que declarou habilitada a empresa **ALLMAX CONTRUCOES E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 43.570.564/0001-72, no Lote 03, do procedimento licitatório Pregão Eletrônico Edital n° 2023.03.28.003, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS ELÉTRICOS, CONSTRUÇÃO E HIDRÁULICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO

CONSTRULOCK SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI,

Rua Cel. João Paracampos N° 839 Centro de Choró-CE, Cep: 63950-000 CNPJ:
17.766.185/0001-42 CGF:06.504238-7

contato.construlock@gmail.com contato: (85) 99101-4545

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE.

DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo município de Boa Viagem / CE, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por LOTE, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS ELÉTRICOS, CONSTRUÇÃO E HIDRÁULICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE.

O presente recurso interposto em face da decisão que declarou vencedora a Empresa Recorrida **ALLMAX CONTRUCOES E SERVIÇOS LTDA**, com lance final no valor de **R\$ 2.227.999,99** (dois milhões, duzentos e vinte e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), para o lote 03, como vencedora, uma vez que o licitante apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto do lote.

O licitante **ALLMAX CONTRUÇÕES E SERVICOS LTDA** foi convocado a apresentar proposta ajustada após a inabilitação das licitantes, sendo percebida a constatação da formação de conluio em julgamento de recurso, logo após o licitante em questão fora convocado e declarado habilitado no referido lote, porém de forma errônea, conforme os fatos aqui expostos.

DO MÉRITO

O licitante em seu rol de documentos exigidos na fase de habilitação ao presente edital, pretendendo cumprir os requisitos do

**CONSTRULOCK SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS
DE CONSTRUÇÃO EIRELI,**

Rua Cel. João Paracampas Nº 839 Centro de Choró-CE, Cep: 63950-000 CNPJ:

17.766.185/0001-42 CGF:06.504238-7

contato.construlock@gmail.com contato: (85) 99101-4545

item 8 e seguintes do edital, e no tocante ao item 8.3 que versa sobre a qualificação técnica, conforme vejamos:

8.3.1- *Atestado de capacidade técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante que a licitante **forneceu** ou **esteja fornecendo**, produtos compatíveis em características com o objeto da licitação.*

8.3.1.1- *Havendo qualquer dúvida da veracidade do documento, o(a) pregoeiro poderá promover diligência junto a empresa, a fim de comprovar a veracidade do atestado de capacidade técnica em questão, solicitando apresentação de contrato e notas fiscais do referido atestado;*

O licitante apresentou, na tentativa de habilitar-se ao lote 03, 2 atestados (primeiro emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Infraestrutura e Recursos Hídricos do Município de Palhano, estado do Ceará e o segundo emitido pela empresa ATLANTICO AR CONDICIONADO LTDA), conforme a seguir:



GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E
RECURSOS HÍDRICOS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa ALLMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 43.370.864/0001-72, situada na Rua Austria, 76 - A - Carnaubal, Horizonte - CE - CEP: 62980970. Prestou ao Município de PALHANO, estado do Ceará, através da SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS, inscrita no CNPJ sob o Nº. 07.488.679/0001-59, com sede a AV. POSSIDÔNICA BARRETO, 100, CENTRO, PALHANO-CE, CEP: 62910-000, os serviços com eficiência e fiáveis.

OBJETO: Aquisição de material de construção para prédios públicos, os quais integram este instrumento, independente de transferência.

Atestamos ainda, que tal serviço foi executado satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que deturpem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Palhano (CE), 13 de Dezembro de 2022.

ILARI AQUINO DA SILVA
Secretário de Meio Ambiente,
Infraestrutura e Recursos Hídricos

**CONSTRULOCK SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS
DE CONSTRUÇÃO EIRELI,**

Rua Cel. João Paracampas Nº 839 Centro de Choró-CE, Cep: 63950-000 CNPJ:

17.766.185/0001-42 CGF:06.504238-7

contato.construlock@gmail.com contato: (85) 99101-4545

Sobre o primeiro atestado, o próprio versa sobre o seguinte objeto: **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA PRÉDIOS PÚBLICOS, OS QUAIS INTEGRAM ESTE INSTRUMENTO, INDEPENDEM DE TRANSCRIÇÃO.**

Conforme o edital, o lote 03 versa sobre material hidráulico, conforme página 266 do processo:

PREFEITURA DE BOAVIAGEM			
96	PREGO 3 X 8MM	KG	6
99	SOLDA 2,5MM	KG	5
100	SOLDA 3,25MM	KG	5
101	ZINCO Nº 28 1,2MM		
102	BROMASIO 04MM TAM 2,20 X 1,80 M	METRO	6
103	BROMASIO 10MM TAM 2,20 X 1,80 M	UND	4
104	BROMASIO 15MM TAM 2,20 X 1,80 M	UND	12
105	RIPA (0,04 X 0,015 X 5) M	UND	10
106	CAIBRO (0,035 X 0,05 X 5) M	UND	14
107	LINHA (0,07 X 0,14 X 6) M	UND	28
108	LINHA (0,07 X 0,14 X 6) M	UND	38
108	FORMICA TEXTURIZADA TAM 3,00 X 1,00 CORES DIVERSAS	UND	3
109	FORMICA TEXTURIZADA TAM 3,00 X 1,00 COR BRANCA TAM	UND	4
110	FORMICA LISA TAM 3,00 X 1,00 M CORES DIVERSAS	UND	2
111	FORMICA LISA TAM 3,00 X 1,00 M COR BRANCA	UND	4
112	MADEIRA TIPO MACARANDUBA SERRADA EM TABUA	UND	22
113	MADEIRA TIPO MACARANDUBA SERRADA EM BARROTE	UND	8
114	PORTA DE MADEIRA MACICA TAM 0,80 X 2,10M	UND	6
115	PORTA DE MADEIRA MACICA TAM 0,80 X 2,10M	UND	6
116	PORTA DE MADEIRA MACICA TAM 0,80 X 2,10M	UND	6

LOTE 03 - MATERIAL HIDRÁULICO

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD
1	ADESIVO PLÁSTICO PARA TUBOS, 75 GRAMAS	UND	2.000
2	FITA VEDAROSCA 18MM x 50M	UND	1.500
3	ADAPTADOR PVC SOLD. CURTO, C/BOLSA E ROSCA P/REGISTRO 42 x 1"	UND	10
4	ADAPTADOR PVC SOLD. CURTO, C/BOLSA E ROSCA P/REGISTRO 25 x 3/4"	UND	1.200
5	ADAPTADOR PVC SOLD. CURTO, C/BOLSA E ROSCA P/REGISTRO 80 x 1 1/2"	UND	150
6	ADAPTADOR PVC SOLD. CURTO, C/BOLSA E ROSCA P/REGISTRO 80 x 2"	UND	400
7	ADAPTADOR PVC SOLD. CURTO, C/BOLSA E ROSCA P/REGISTRO 85 x 3"	UND	10
8	ADAPTADOR PVC SOLD. CURTO, C/BOLSA E ROSCA P/REGISTRO 85 x 3"	UND	8

Logo, o edital não se encontra em compatibilidade com o referido lote. Obrigatoriamente, o pregoeiro deveria julgar pelo afastamento do presente atestado no ato do julgamento da habilitação do licitante.

Já o segundo atestado, tendo o mesmo sido emitido pela empresa ATLANTICO AR CONDICIONADO LTDA), conforme a seguir:

CONSTRULOCK SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI,

Rua Cel. João Paracampas Nº 839 Centro de Choró-CE, Cep: 63950-000 CNPJ:

17.766.185/0001-42 CGF:06.504238-7

contato.construlock@gmail.com contato: (85) 99101-4545

ATLÂNTICO
AR CONDICIONADO

Vendas, manutenções, instalações e consertos em geral em ar condicionado a central.

Horizonte - ce, 12 de agosto de 2021.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a estimada empresa ALLMAX CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. CNPJ nº 02.570.384/0001-72, sediada na RUA AUSTRIA, 1468, 74 A, CARUARUBAL, HORIZONTE-CE, CEP: 62.820-970, faz parte do MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO E HIDRÁULICO, bem como dispomos das INFORMAÇÕES ADICIONAIS - ANEXO I.

Ainda atestamos, para todos os fins a que se possa prestar, que não consta até a presente data, qualquer ocorrência ou fato indutor que impeça a empresa acima mencionada, de fornecer os materiais descritos e dos quais existe cópia sobre os desenhos, sua conduta.

Faço que, por ser expressão de verdade, firmo a presente.



Jose Arnaldo Veras Rodrigues
JOSE ARNALDO VERAS RODRIGUES
CPF: 384.677.717-04
SÓCIO ADMINISTRADOR



O atestado em questão versa sobre a aquisição de material de construção, elétrico e hidráulico. Mesmo tendo a informação de fornecimento do material hidráulico, o mesmo não guarda razoabilidade com a proporção do referido processo, conforme vejamos:

ATLÂNTICO
AR CONDICIONADO

Vendas, manutenções, instalações e consertos em geral em ar condicionado a central.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS - ANEXO I

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS FORNECIDOS		
		QTD	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
01	CIMENTO	35	R\$ 45,00	R\$ 1.575,00
02	TUBO E FUROS (UND)	1000	R\$ 3,00	R\$ 3.000,00
03	CX DE DISTRIBUIÇÃO	4	R\$ 170,00	R\$ 680,00
04	TOMADA (UND)	5	R\$ 10,00	R\$ 50,00
05	DUCHA HIGIENICA	4	R\$ 100,00	R\$ 400,00
06	TUBO DE LIGAÇÃO PLÁSTICO (UND)	4	R\$ 50,00	R\$ 200,00
07	CAIXA P/ HIDRÔMETRO	1	R\$ 120,00	R\$ 120,00
TOTAL				R\$ 6.025,00

O licitante apresentou o anexo I ao atestado e o mesmo informa dois únicos itens que compreendem material hidráulico, (tubo de ligação plástico e caixa p/ hidrômetro), totalizando o valor de **R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais)**, valor totalmente desproporcional ao valor do lote, cujo o valor arrematado de **R\$ 2.227.999,99** (dois

CONSTRULOCK SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI,

Rua Cel. João Paracampas N° 839 Centro de Choró-CE, Cep: 63950-000 CNPJ:

17.766.185/0001-42 CGF:06.504238-7

contato.construlock@gmail.com contato: (85) 99101-4545

milhões, duzentos e vinte e sete mil, novecentos noventa e nove reais e noventa e nove centavos), ou seja, representa apenas o percentual irrisório de 0,0144% **(CENTO E QUARENTA E QUATRO DÉCIMOS DE MILÉSIMOS POR CENTO)**.

Nesse sentido, é importante ressaltar que a citada exigência decorre do art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (...) (grifado)

No mesmo sentido, o artigo 4º, inciso XIII da Lei Federal nº 10.520, dispõe:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à **habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira**; (...) (grifado).

Assim, da leitura dos referidos dispositivos, é notório reconhecer que a Lei é clara ao exigir dos interessados em contratar

**CONSTRULOCK SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS
DE CONSTRUÇÃO EIRELI,**

Rua Cel. João Paracampas N° 839 Centro de Choró-CE, Cep: 63950-000 CNPJ:

17.766.185/0001-42 CGF:06.504238-7

contato.construlock@gmail.com contato: (85) 99101-4545

com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnica do proponente. Sobre o tema, assim esclarece a doutrina:

Através da análise da qualificação técnica, ainda na fase de habilitação do certame licitatório, deve o proponente demonstrar sua idoneidade e capacidade para executar os encargos relativos ao objeto da licitação, demonstrando já ter desempenhado "atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos" com esse objeto, conforme previsto no art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93 (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 5ª Ed. São Paulo: Melhoramentos, 2006, p. 140).

Consoante com o exposto, o Tribunal de Contas da União possui entendimento firme no sentido de que é possível a exigência de demonstração de experiência prévia em características e quantidades compatíveis com o objeto licitado, conforme o acórdão nº 1432/2010 - Plenário, abaixo transcrito:

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional devem se limitar aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, de acordo com o disposto no art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Quanto à exigência da qualificação técnico-operacional, Marçal Justen Filho afirma:

Excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual. Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o

**CONSTRULOCK SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS
DE CONSTRUÇÃO EIRELI,**

Rua Cel. João Paracampas N° 839 Centro de Choró-CE, Cep: 63950-000 CNPJ:

17.766.185/0001-42 CGF:06.504238-7

contato.construlock@gmail.com contato: (85) 99101-4545

interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público.

Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme a Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no §5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Marçal Justen Filho. 9ª ed. São Paulo, Dialética, 2002.

Dessa forma, é primordial que seja exigido das licitantes sua comprovação técnico-operacional, uma vez que a doutrina tem se manifestado a favor de sua exigência. É a orientação dos Tribunais pátrios:

"A Administração Pública tem o direito de assegurar o cumprimento do objeto licitado, verificando se a empresa realmente tem suporte para executar a obra ou a prestação do serviço, em prol do interesse público" (Agravo de Instrumento n. 2006.022989-7, da Capital, rel. Des. Rui Fortes, julgado em 06/03/2007).

Devendo para tanto averiguar a proporcionalidade do atestado em referência ao objeto do processo.

(...)

"O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que

**CONSTRULOCK SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS
DE CONSTRUÇÃO EIRELI,**

Rua Cel. João Paracampas N° 839 Centro de Choró-CE, Cep: 63950-000 CNPJ:

17.766.185/0001-42 CGF:06.504238-7

contato.construlock@gmail.com contato: (85) 99101-4545

efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari). (sublinhou-se) (REsp 172232 /SP, rel. Ministro José Delgado) (Mandado de Segurança n. 2010.044330-4, da Capital, rel. Des. José Volpato de Souza, julgado em 10/12/2010).

"(...)

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços (STJ, REsp 361.736/SP, rel. Min. Franciulli Netto, DJ 31/03/2003).

"Não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93" (REsp 1.257.886/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2011)" (RMS 39883/MT, rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/02/2014).

Violação ao item 8.3.1 do edital e ao art. 30, inc. II, da Lei nº.8.666/93. Apresentação de atestados com objetos discrepantes do

**CONSTRULOCK SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS
DE CONSTRUÇÃO EIRELI,**

Rua Cel. João Paracampas Nº 839 Centro de Choró-CE, Cep: 63950-000 CNPJ:

17.766.185/0001-42 CGF:06.504238-7

contato.construlock@gmail.com contato: (85) 99101-4545

objeto do presente pregão. Exigência descumprida pelo atestado apresentado.

Conforme exposto nos tópicos anteriores, a aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes é poder-dever da Administração, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da C.F./88, no intuito de resguardar a esmerada execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos as empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente.

A propósito do tema, pertinente trazer à colação a lição de Carlos Pinto Coelho da Motta:

"O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprove sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de desempenho anterior, 'pertinente e compatível' com esse objeto. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? Logicamente - segundo a letra da lei - pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento ou de execução.

Em consideração inicial, não parece qualquer óbice jurídico à apresentação documental dessas especificações. A jurisprudência sempre assim o havia entendido, anteriormente ao citado veto (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, págs. 360/361).

Na mesma linha, é oportuno mencionar o escólio de Hely Lopes Meirelles:

"Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução - capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes." (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193)

Senhor julgador, trata-se de matéria com entendimento pacífico, tendo a mesma como matéria sumulada pelo TCU:

"SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Mesmo o edital não tratando de forma analítica, a comissão julgadora deverá examinar e comparar a proporcionalidade e dimensão do objeto com o atestado apresentado, afim de evitar que um atestado seja apresentado com cumprimento de itens similares de apenas 0,0144% (CENTO E QUARENTA E QUATRO DECIMOS DE MILÉSIMOS POR CENTO).

Uma vez que o TCU aborda o tema sobre divergências substanciais entre as características do objeto licitado e aquelas expostas nos atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes, como ocorre no caso em exame, cabe à Comissão de Licitação rejeitar os documentos, no intuito de resguardar o interesse público e prestigiar o princípio da vinculação ao edital (art. 41, da Lei de Licitações), conforme já decidido pelo TCU:

"Acórdão:

**CONSTRULOCK SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS
DE CONSTRUÇÃO EIRELI,**

Rua Cel. João Paracampas Nº 839 Centro de Choró-CE, Cep: 63950-000 CNPJ:
17.766.185/0001-42 CGF:06.504238-7
contato.construlock@gmail.com contato: (85) 99101-4545

[...]

9.3.2. Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 932/2008, Rel. Min.: Raimundo Carreiro, órgão julgador: Plenário, data da sessão: 21/05/2008)

Sumário

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS. IDENTIFICAÇÃO DE SUPOSTOS VÍCIOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM O INTUITO DE IMPEDIR A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. NOTIFICAÇÃO DESSA EMPRESA E DA CHESF. APRESENTAÇÃO DE ESCALARECIMENTOS PELOS GESTORES E POR ESSA EMPRESA. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO CERTAME. DETERMINAÇÃO À CHESF PARA QUE PROMOVA SUA ANULAÇÃO.

1. É necessária a exigência pela Administração, em procedimento licitatório, de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação em curso.

2. A Administração deve, também, promover a divisão em lotes do objeto licitado, quando disso resultar aumento da competitividade entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável

Voto:

(...)

16. Vê-se, pois, que o atestado de capacidade técnica da Laser é incompatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e expõe a Administração da Chesf ao risco de não ter o serviço de fiscalização executado de forma satisfatória. Entendo, portanto, perfeita a conclusão da Unidade Técnica, no sentido de que a habilitação

**CONSTRULOCK SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS
DE CONSTRUÇÃO EIRELI,**

Rua Cel. João Paracampus N° 839 Centro de Choró-CE, Cep: 63950-000 CNPJ:

17.766.185/0001-42 CGF:06.504238-7

contato.construlock@gmail.com contato: (85) 99101-4545

técnica da Laser foi indevida, porque ela não comprovou, por meio de atestado de capacidade técnica, aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme exigido pelo art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93. Portanto, o ato de habilitação técnica dessa empresa foi irregular, devendo ser revisto. (TCU, Acórdão 607/2008, Rel. Min.: Benjamin Zymler, órgão julgador: Plenário, Dou: 14/04/2008)

Neste sentido e considerando o conjunto robusto aqui em pauta, o qual se constata que o atestado operacional apresentado não guarda **proporcionalidade e dimensão ao objeto licitado**, sendo necessária a inabilitação da recorrida, uma vez que o mesmo não apresentou documentos hábeis para prosseguir sua habilitação.

DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, tornar a recorrida **ALLMAX CONTRUCOES E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 43.570.564/0001-72, **INABILITADA** no processo, visto que a recorrida apresentou atestado de capacidade técnica que representa apenas **0,0144% (CENTO E QUARENTA E QUATRO DÉCIMOS DE MILÉSIMOS POR CENTO) do valor do lote 03**, visando a continuidade do processo com empresas que cumprem os requisitos editalícias.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso, na ocorrência de não revisão da decisão, cabe deixar registrado que acionemos o Tribunal de Contas do Estado do Ceará -

**CONSTRULOCK SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS
DE CONSTRUÇÃO EIRELI,**

Rua Cel. João Paracampas Nº 839 Centro de Choró-CE, Cep: 63950-000 CNPJ:

17.766.185/0001-42 CGF:06.504238-7

contato.construlock@gmail.com contato: (85) 99101-4545



TCE/CE, bem como o Judiciário Cearense, visando a garantia dos direitos.

Choró (CE), 16 de Junho de 2023.

Bianor Bernardino Silva

**CONSTRULOCK SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE E
COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI**
CNPJ Nº 17.766.185/0001-42
BIANOR BERNARDINO SILVA
CPF: 888.414.563-53
TITULAR DA EMPRESA

CONSTRULOCK

CONSTRUÇÃO SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI

**CONSTRULOCK SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS
DE CONSTRUÇÃO EIRELI,**

Rua Cel. João Paracampas Nº 839 Centro de Choró-CE, Cep: 63950-000 CNPJ:
17.766.185/0001-42 CGF:06.504238-7
contato.construlock@gmail.com contato: (85) 99101-4545